

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 974, DE 2023

Estabelece que, em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo ou procedimento no qual tenha sido firmado acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência, os seus termos deverão ser ratificados, sob pena de nulidade.

Autor: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Relator: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe que, em caso de declaração de nulidade, total ou parcial, de processo ou procedimento no qual tenha sido firmado acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência, os seus termos deverão ser ratificados, sob pena de nulidade.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

A medida se mostra importante porque, apesar de a colaboração premiada e o acordo de leniência serem negócios jurídicos processuais e bilaterais, não há dúvida de que esses acordos produzem efeitos contra terceiros. Assim, manter a validade dos acordos firmados em processos viciados, sem que haja ratificação expressa por parte do colaborador, é extremamente temeroso e vai de encontro com o nosso ordenamento jurídico.

Isso porque, nos termos do art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal, “a nulidade de um ato, uma vez declarada,



causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência”. Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LVI, estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

A seguir, finalizou:

Tem-se, portanto, necessário que a legislação declare, a não ser que haja a ratificação expressa de seus termos, a nulidade destes atos jurídicos, que foram entabulados em processos ou procedimentos ilegais, ou tiveram como motivação a existência de processos investigativos, ações judiciais ou procedimentos administrativos contendo vícios posteriormente declarados judicialmente.

A proposição foi distribuída unicamente a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.



Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

No mérito, achamos por bem oferecer um substitutivo ao projeto, pelas razões expostas a seguir.

Os termos da legislação de regência, os fatos ou eventos trazidos aos Acordos de Colaboração Premiada ou aos Acordos de Leniência foram considerados de relevância jurídica a fim de permitir a respectiva concessão dos benefícios ou composição pelas Entidades encarregadas de celebrarem tais instrumentos.

A relevância jurídica se estabelece essencialmente pela alta capacidade de influenciar positivamente em decisão condenatória, ou mesmo sancionatória, nos julgamentos dos fatos ou eventos noticiados pelo Colaborador ou pela Pessoa Jurídica conforme o caso.

A não ratificação dos termos do Acordo de Colaboração Premiada ou do Acordo de Leniência não pode deixar o colaborador ou a pessoa jurídica a mercê da aplicação de sanções mais severas ainda sobre os mesmos fatos que optou em levar ao conhecimento das autoridades.

Ao não permitir a atualização dos fatos e eventos citados em outros procedimentos ou processos judiciais, administrativos, fiscais ou sancionadores de quaisquer espécies, a legislação garante ao Colaborador ou à Pessoa Jurídica a efetiva liberdade de decisão, de ratificar ou não os termos dos instrumentos anteriormente celebrados.

As decisões judiciais que reconhecem a nulidade, ilegalidade ou ilicitude, total ou parcial, de ato administrativo ou judicial que tenha violado direito de pessoa física ou jurídica normalmente são proferidas em momento bastante posterior aos fatos danosos e às suas consequências, inviabilizando a sua reparação adequada, pela fluência do prazo de prescrição.

Por sua vez, os prejudicados pela violação de seus direitos em decorrência de ato judicial sofrem com a impossibilidade de sucesso nos procedimentos de reparação civil, posto que, sempre justificados que os



eventos foram lastreados em decisões judiciais, ainda que estas sejam passíveis de revisão ou anulação.

Urge, a fim de garantia da efetividade das reparações cíveis por atos judiciais ou administrativos ilegais, estabelecer como marco de início da fluência do prazo de prescrição o momento em que o Judiciário reconhece em definitivo a ilegalidade, ilicitude ou nulidade do ato judicial danoso.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 974, de 2023, e por sua *aprovação no mérito, na forma do substitutivo em anexo*.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 974, DE 2023

Estabelece que, em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo ou procedimento no qual tenha sido firmado acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência, os seus termos deverão ser ratificados, sob pena de nulidade.

Autor: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, para estabelecer a obrigatoriedade de ratificação, sob pena de nulidade absoluta, dos termos de acordos de colaboração premiada ou acordo de leniência nas hipóteses de declaração de nulidade total ou parcial de processo ou procedimento no qual, ou em razão do qual, tenham sido firmados os respectivos instrumentos colaboração premiada ou acordo de leniência, bem como nas hipóteses de alteração de competência jurisdicional ou de alteração de tipificação criminal dos fatos narrados nos referidos instrumentos de colaboração premiada ou acordo de leniência.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-A:

“Art. 7º-A Em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo ou procedimento no qual, ou em razão do qual, tenha sido celebrado acordo de colaboração premiada, ou nos casos de alteração de competência jurisdicional ou alteração de tipificação criminal dos fatos ou eventos narrados, os termos



do acordo de colaboração premiada deverão ser ratificados pelo colaborador, sob pena de nulidade absoluta.

§ 1º Em não havendo ratificação pelo Colaborador, nos termos do caput deste artigo, os fatos ou eventos citados no Acordo de Colaboração Premiada pelo Colaborador não poderão ser objeto de investigação, apuração, julgamento ou qualquer outro tipo de sanção judicial, administrativa ou fiscal em face do colaborador ou de terceiros.

§ 2º A ratificação deverá ser realizada no prazo de trinta dias após a intimação do colaborador determinada pela autoridade que o homologou, devidamente provocada por interessado e será processada em autos apartados, com decisão de homologação total ou parcial da ratificação ou declaração de nulidade do anterior Acordo de Colaboração Premiada, que será oficiada a todos os órgãos que o utilizam em seus procedimentos administrativos ou judiciais.”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

16

§ 11 Em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo ou procedimento no qual, ou em razão do qual, tenha sido celebrado acordo de leniência, ou nos casos de alteração de competência jurisdicional ou alteração de tipificação criminal dos fatos ou eventos narrados, os termos do acordo de leniência deverão ser ratificados pela pessoa jurídica, sob pena de nulidade absoluta.

§ 12 Em não havendo ratificação pela pessoa jurídica, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, os fatos ou eventos citados no Acordo de Leniência não poderão ser objeto de investigação, apuração, julgamento ou qualquer outro tipo de sanção judicial, administrativa ou fiscal, em face da pessoa jurídica ou de terceiros.

§ 13 A ratificação deverá ser realizada no prazo de trinta dias após a intimação da empresa determinada pela autoridade que o homologou, devidamente provocada por interessado e será processada em autos apartados, com decisão de homologação total ou parcial da ratificação ou declaração de nulidade do anterior Acordo de Leniência, oficiada a todos os órgãos que o



utilizam em seus procedimentos administrativos ou judiciais.
(NR)”

Art. 4º A fluência dos prazos prescricionais cíveis se inicia da decisão judicial definitiva que reconhecer a nulidade, ilegalidade ou ilicitude, total ou parcial, de ato administrativo ou judicial que tenha violado direito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator

